



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 8456, DE 2017 – ALTERA CARGA TRIBUTÁRIA.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA Nº _____, DE 2017

Acrescente-se ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º-A.

Parágrafo único. A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

- I – redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;
- II – a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e
- III – redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece contrapartida social, uma vez que se entende que as desonerações tributárias somente se justificam quando presentes, entre outras, de obrigações de caráter social das empresas beneficiadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Assim, pretende-se estabelecer condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva de que trata o PL em tela. O escopo é assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Lembramos aqui que emenda similar foi apresentada quando da tramitação da Medida Provisória nº 774 (reoneração da folha), e adotada pelo então relator da matéria e aprovada pela Comissão Mista sob a forma de Projeto de Lei de Conversão. Logo, tratando-se de emenda consensual, pede-se pelo acolhimento.

Sala das Comissões, em

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP